

**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS Nº 0107505-11.2024.8.19.0000**

**RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA**

**PACIENTE: DAVIDS RODRIGUES DOS SANTOS**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 41ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DA CAPITAL**

**EMENTA. HABEAS CORPUS. ARTIGO 155, CAPUT, DO  
CÓD. PENAL. FURTO SIMPLES. INOBSERVÂNCIA DE  
MOTIVAÇÃO CONCRETA NA DECISÃO QUE  
DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO ORA  
PACIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS  
OBJETIVOS ENSEJADORES DA CONSTRICÇÃO  
CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL  
CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO, COM A  
CONCESSÃO DA ORDEM.**

**I. CASO EM EXAME: 1.** Ação de *habeas corpus*, que tem por objeto a concessão da ordem, visando a soltura do paciente, Davids Rodrigues dos Santos, o qual fora preso, cautelarmente, em 19/12/2024, indiciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.** A questão em discussão consiste em saber se o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal, sob os argumentos de afronta ao disposto no artigo 313, inciso I, Código de Processo Penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.** No que tange ao mérito da presente ação cabe, *a priori*, enfatizar a entrada em vigor, em data de 04/07/2011, da Lei nº 12.403, de 04/05/2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à

prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, além de dar outras providências.

4. Com efeito, a nova diretriz processual penal perfilhou-se à ordem constitucional vigente, a qual consagra dentre os princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e inclui no elenco dos direitos e garantias fundamentais a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII) e a impossibilidade de levar-se alguém à prisão, ou de nela mantê-lo, quando admitida por lei a liberdade provisória com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVII).

5. Ao dar nova disciplina às medidas cautelares, notadamente à prisão preventiva, no processo penal, o legislador, sem sombra de dúvida, optou por excepcionar a cautela restritiva da liberdade pessoal, adotando como regra medidas outras e menos gravosas, de molde a assegurar o controle do curso da marcha processual, coadunando-se com os princípios da racionalidade e da eficiência, na aplicação da lei penal, humanizando, por via de consequência, o processo.

6. *In casu*, da análise que se faz dos documentos acostados à presente ação constitucional, não se verifica, na decisão judicial de decretação da prisão preventiva do paciente, referências idôneas a respeito da presença dos requisitos autorizativos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, uma vez que a indicação de que a cautela ergastular se justificaria como garantia da ordem pública, se fulcra em anotações enquanto o ora paciente ostentava a condição da menoridade, ou seja, registros na folha de antecedentes infracionais, não observando, por conseguinte, os preceitos contidos nos incisos I e II do artigo 282 do C.P.P., de adequação-necessidade da cautela prisional, em tela, que, como visto, possui aplicação excepcional no ordenamento jurídico pátrio, resultando, destarte, não atendido o disposto no inciso IX do artigo 93 da C.R.F.B/1988.

7. Decerto que o *decisum*, ora vergastado, amolda-se àquelas hipóteses elencadas nos incisos I, II e III, do parágrafo § 2º do art. 315 do C.P.P., com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que consagram o princípio constitucional

da fundamentação das decisões judiciais, não se podendo olvidar a aplicação compulsória de tais dispositivos no processo penal.

8. Inobservou-se, assim, os preceitos contidos nos incisos I e II do artigo 282 do C.P.P., de adequação-necessidade da prisão preventiva, que, como visto, possui aplicação excepcionalíssima no ordenamento jurídico pátrio.

9. Ressalte-se, por oportuno, que, ao crime pelo qual o paciente está sendo acusado se comina pena máxima de reclusão não superior a 04 (quatro) anos, não se encontrando presentes no caso em tela, prima facie, quaisquer dos requisitos objetivos, constantes do artigo 313, e incisos do C.P.P., propiciadores à uma eventual decretação da prisão cautelar preventiva do mesmo.

10. Assim, embora não se desconheça a gravidade, em tese, da imputação delitiva, vislumbra-se que, no caso em concreto, não há elementos idôneos, aptos a justificar, por ora, a privação da liberdade do réu/paciente antes de seu julgamento, nem tampouco a demonstrar que a sua soltura possa frustrar a garantia da ordem pública, embaraçar a instrução criminal ou impedir o assecuramento, no tocante à possível aplicação da lei penal.

**IV. DISPOSITIVO:** 11. **Conhecimento do Writ, com Concessão da Ordem**, com vias à substituição da cautela prisional do paciente, Gustavo Amorim de Almeida, por medidas alternativas, previstas no artigo 319 do C.P.P., quais sejam: inciso III (proibição de manter contato, presencial ou virtual, com as testemunhas e com os familiares da suposta vítima); inciso IV (proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial), e inciso IX - monitoração eletrônica, **Dispositivos relevantes citados:** CRFB/1988, art. 93, inciso IX; CPP, arts. 312 e 313, inciso I, 315, 318, VI.

**Jurisprudência relevante citada:** STF HC 115508/SP. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Primeira Turma. Julgamento em 05/11/2013; HC 106963, Rel(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, Proc. Eletrônico DJe-195 de 11/10/2011; HC 118039/MA. Relator Min. Dias Toffoli.

Julgamento em 17/12/2013; **STJ**. HC 199.132/MA, Rel. Min<sup>a</sup> Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 10/11/2011.

**CONHECIMENTO DO WRIT, COM A CONCESSÃO DA ORDEM.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0107505-11.2024.8.19.0000, em que é impetrante o órgão da Defensoria Pública, paciente Davids Rodrigues dos Santos, e autoridade coatora o Juiz de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital,

**ACORDAM** os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** do pedido, para se **CONCEDER A ORDEM**, com vias à substituição da cautela prisional do paciente, Gustavo Amorim de Almeida, por medidas alternativas, previstas no artigo 319 do C.P.P., quais sejam: **inciso III** (proibição de manter contato, presencial ou virtual, com as testemunhas e com os familiares da suposta vítima); **inciso IV** (proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial), e **inciso IX** - monitoração eletrônica, nos termos do voto da Des. Relatora.

Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente Davids Rodrigues dos Santos, se por outro motivo não estiver preso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de *habeas corpus*, que tem por objeto a concessão da ordem, visando a soltura do paciente, Davids Rodrigues dos Santos, o qual fora preso, cautelarmente, em 19/12/2024, indiciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Aduz o órgão da Defensoria Pública impetrante, em síntese, que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal, argumentando afronta ao disposto no artigo 313, inciso I, Código de Processo Penal, porquanto além do

paciente ser primário e portador de bons antecedentes, não possui qualquer condenação definitiva contra si, e a pena máxima do delito supostamente cometido tem pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão.

Pleiteia-se, assim, em sede de liminar, relaxamento da prisão preventiva suportada pelo paciente, com a imediata restituição da liberdade do mesmo.

Pedido liminar indeferido no plantão judiciário.

A Procuradoria de Justiça, oficiou pela denegação da ordem.

### VOTO

Trata-se de ação de *habeas corpus*, que tem por objeto a concessão da ordem, visando a soltura do paciente, Davids Rodrigues dos Santos, o qual fora preso, cautelarmente, em 19/12/2024, indiciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Aduz o órgão da Defensoria Pública impetrante, em síntese, que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal, argumentando afronta ao disposto no artigo 313, inciso I, Código de Processo Penal, porquanto além do paciente ser primário e portador de bons antecedentes, não possui qualquer condenação definitiva contra si, e a pena máxima do delito supostamente cometido tem pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão.

No que tange ao mérito da presente ação cabe, *a priori*, enfatizar a entrada em vigor, em data de 04/07/2011, da Lei nº 12.403, de 04/05/2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, além de dar outras providências.

Com efeito, a nova diretriz processual penal perfilhou-se à ordem constitucional vigente, a qual consagra dentre os princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e inclui no elenco dos direitos e

garantias fundamentais a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII) impossibilidade de levar-se alguém à prisão, ou de nela mantê-lo, quando admitida por lei a liberdade provisória com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVII).

Ao dar nova disciplina às medidas cautelares, notadamente à prisão preventiva, no processo penal, o legislador, sem sombra de dúvida, optou por excepcionar a cautela restritiva da liberdade pessoal, adotando como regra medidas outras e menos gravosas, de molde a assegurar o controle do curso da marcha processual, coadunando-se com os princípios da racionalidade e da eficiência, na aplicação da lei penal, humanizando, por via de consequência, o processo.

Seguindo tal raciocínio, é cediço que a constrição da liberdade individual pela prisão, como fator retributivo ao crime cometido, só se torna possível, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Em assim sendo, a efetivação de qualquer prisão provisória nada tem a ver com o conceito de culpa e somente se justifica nos estritos limites e hipóteses legais.

Por certo, não se pode olvidar que, em termos de imperatividade, as normas constitucionais e processuais são de rigorosa observância, uma vez que de ordem pública e, portanto, cogentes.

No que pertine especificamente à interpretação das normas de processo penal, na ensanchas calha trazer-se à baila os ensinamentos de CARLOS MAXIMILIANO, *verbo ad verbum*: “Aplicam-se às prescrições de Direito Adjetivo as regras comuns de Hermenêutica; nem sequer o recurso à analogia é vedado. Entretanto o preceito não é absoluto; quando se tratar de exceções às regras gerais, bem como de limitações à liberdade individual, ao exercício de direitos ou a interesses juridicamente protegidos, o texto considerar-se-á taxativo, será compreendido no sentido rigoroso, estrito. Assim sucederá p. ex., quanto às prescrições que autorizem a prisão preventiva, o seqüestro dos bens do indiciado ou restrições ao direito de defesa”. (in. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 19ª edição, 2001, p. 268, nota 396). (Sublinhados nossos).

É necessário enfatizar que, coadunando-se com os textos constitucionais inseridos no inciso LXI do art. 5º, c/c o inciso IX, do art. 93, ambos da

C.R.F.B./1988, que exigem a motivação das decisões judiciais como direito/garantia das partes, objetivando a impugnação/reforma destas, da mesma forma o exige o art. 283 do C.P.P., em se tratando de decreto de prisão cautelar (temporária ou preventiva).

Em assim sendo, extrai-se da *mens legis* dos textos indicados que não bastam referências expressas aos critérios e às hipóteses, respectivamente, elencados nos incisos I e II do art. 282, e art. 312, e parágrafo único do C.P.P. À toda evidência, cada um deles deve exprimir um conteúdo fático/concreto extraído dos autos do processo, para que não expressem ou traduzam-se em expressões inócuas, por serem genéricas, abstratas, vagas e, portanto, vazias e carentes de sentido e alcance, caracterizando a nudez, a precariedade ou a insuficiência de fundamentação.

Outro não poderia ser o entendimento dos Tribunais Superiores, por sua jurisprudência, *verbi gratia*:

*“PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GENERALIDADE - INSUFICIÊNCIA. Os requisitos da prisão preventiva hão de estar presentes considerado o caso concreto, descabendo alicerçá-la em termos genéricos, a servirem a qualquer processo.” (STF. HC 115508/SP. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Primeira Turma. Julgamento em 05/11/2013).*

*“(…) O Supremo Tribunal Federal entende que a alusão à gravidade do delito ou o uso de expressões de mero apelo retórico não validam a ordem de prisão cautelar. O juízo de que a liberdade de determinada pessoa se revela como sério risco à coletividade só é de ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto prisional. Necessidade de demonstração do vínculo operacional entre a necessidade da segregação processual do acusado e o efetivo acautelamento do meio social.” (STF. HC 106963, Rel(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, Proc. Eletrônico DJe-195 de 11/10/2011).*

“(…) Na hipótese, o magistrado teceu considerações abstratas no decreto prisional, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes.” (STJ. HC 199.132/MA, Rel. Min<sup>a</sup> Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 10/11/2011).

*In casu*, da análise que se faz dos documentos acostados à presente ação constitucional, não se verifica, na decisão judicial de decretação da prisão preventiva do paciente, referências idôneas a respeito da presença dos requisitos autorizativos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, uma vez que a indicação de que a cautela ergastular se justificaria como garantia da ordem pública, se fulcra em anotações enquanto o ora paciente ostentava a condição da menoridade, ou seja, registros na folha de antecedentes infracionais, não observando, por conseguinte, os preceitos contidos nos incisos I e II do artigo 282 do C.P.P., de adequação-necessidade da cautela prisional, em tela, que, como visto, possui aplicação excepcional no ordenamento jurídico pátrio, resultando, destarte, não atendido o disposto no inciso IX do artigo 93 da C.R.F.B/1988.

Decerto que o *decisum*, ora vergastado, amolda-se àquelas hipóteses elencadas nos incisos I, II e III, do parágrafo § 2º do art. 315 do C.P.P., com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que consagram o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, não se podendo olvidar a aplicação compulsória de tais dispositivos no processo penal, *in litteris*:

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (...)”

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - *empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

III - *invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (...)*”

Confira-se, ainda, os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal, *ad colorandum*:

*“EMENTA Habeas Corpus. Processual penal. Crimes de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, II e IV). Impetração dirigida contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Questão igualmente não decidida de forma definitiva pelas instâncias antecedente. Supressão de instância. Não conhecimento do writ. Prisão preventiva. Ausência de elementos concretos justificadores da custódia cautelar. Gravidade abstrata do delito. Insuficiência. Ordem concedida de ofício. 1. Segundo a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal, é inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça que não tenha sido submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente (HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A questão trazida no presente writ não teria sido objeto de análise de forma definitiva por aquele Tribunal de Justiça estadual. Na linha de precedentes, sua apreciação pelo Supremo Tribunal, de forma originária, configuraria inadmissível dupla supressão de instância. 3. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, para que o decreto de prisão preventiva seja idôneo, é necessário que o ato judicial construtivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. 4. Inexiste, na espécie, justificativa concreta a respaldar a segregação*

*cautelar do fato de o réu não possuir domicílio no distrito da culpa não legitima nem Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 25/10/10). 5. Considerações a respeito da gravidade em abstrato do delito não dão azo à manutenção da segregação nem lhe servem de justificativa. Precedentes. 6. Não conhecimento do habeas corpus. Ordem concedida de ofício.” (STF. Primeira Turma. HC 118039/MA. Relator Min. Dias Toffoli. Julgamento em 17/12/2013. (Grifo nosso).*

*“PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GENERALIDADE - INSUFICIÊNCIA. Os requisitos da prisão preventiva hão de estar presentes considerado o caso concreto, descabendo alicerçá-la em termos genéricos, a servirem a qualquer processo.” (STF. HC 115508/SP. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Primeira Turma. Julgamento em 05/11/2013. (Negritamos).*

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE SUFICIENTE E ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDOS DE EXTENSÃO. NOVO DECRETO DE PRISÃO DE DOIS CO-RÉUS. CONCESSÃO DA ORDEM, COM RESSALVA DE DOIS CO-RÉUS. 1. A questão de direito tratada neste writ diz respeito à possível ausência de fundamentação quanto à presença dos requisitos autorizadores do decreto de prisão preventiva do paciente e dos demais co-réus que pediram extensão da liminar (CPP, art. 312), o que autoriza a liberação dos denunciados. 2. Ao motivar o decreto prisional, o juiz federal o fez com base na garantia da ordem pública e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal de modo genérico, sem individualizar atos e comportamentos concretos dos denunciados. 3. O decreto de prisão preventiva não pode ser exarado com base em meras suposições, sendo necessária a "efetiva demonstração da necessidade da manutenção da segregação preventiva" (HC 89.773/MG, 1ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 15.12.2006). 4. Não se revela*

*correto o decreto prisional que, sob o fundamento da necessidade de garantir a ordem pública, "se funda na gravidade do delito", em tese (HC 87.343/SP, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22.06.2007). 5. Como este habeas corpus somente impugna a decisão de prisão preventiva sem fundamentação adequada, da juíza federal de Itaperuna, não há qualquer efeito do presente julgamento relativamente ao segundo decreto de prisão preventiva dos co-réus Pedro Manhães Filho e Francisco Ferreira Cotta. 6. Habeas corpus concedido." (STF. Segunda Turma. HC 95304/RJ. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 21/10/2013). (Realces nossos).*

Inobservou-se, assim, os preceitos contidos nos incisos I e II do artigo 282 do C.P.P., de adequação-necessidade da prisão preventiva, que, como visto, possui aplicação excepcionalíssima no ordenamento jurídico pátrio.

Ressalte-se, por oportuno, que, ao crime pelo qual o paciente está sendo acusado se comina pena máxima de reclusão não superior a 04 (quatro) anos, não se encontrando presentes no caso em tela, *prima facie*, quaisquer dos requisitos objetivos, constantes do artigo 313, e incisos do C.P.P., propiciadores à uma eventual decretação da prisão cautelar preventiva do mesmo.

Assim, embora não se desconheça a gravidade, em tese, da imputação delitativa, vislumbra-se que, no caso em concreto, não há elementos idôneos, aptos a justificar, por ora, a privação da liberdade do réu/paciente antes de seu julgamento, nem tampouco a demonstrar que a sua soltura possa frustrar a garantia da ordem pública, embaraçar a instrução criminal ou impedir o asseguramento, no tocante à possível aplicação da lei penal.

*Ex positis*, observando-se as especificidades, *in casu*, e em prestígio, ademais, aos princípios da legalidade estrita e da presunção de não culpabilidade (estes insertos no artigo 5º, II e LVII, da C.R.F.B./1988), vota-se pelo **CONHECIMENTO** do **WRIT**, com a **CONCESSÃO** da ordem, com vias à substituição da cautela prisional do paciente, Gustavo Amorim de Almeida, por medidas alternativas, previstas no artigo 319 do C.P.P., quais sejam: **inciso III** (proibição de manter contato, presencial ou virtual, com as testemunhas e com os

familiares da suposta vítima); **inciso IV** (proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial), e **IX - monitoração eletrônica**.

**Expeça-se Alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o paciente.**

Data da assinatura eletrônica.

Des. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR  
Relatora